



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024892-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LUAN DE OLIVEIRA, são agravados VITTA AGUA BRANCA 2 PIR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e VITTA RESIDENCIAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8659

Agravo de instrumento: 2024892-65.2025.8.26.0000

Agravante: Luan de Oliveira

Agravada: Vitta Água Branca 2 Pir Desenvolvimento Imobiliário e Vitta Residencial S.A.

Origem: 2ª Vara Cível de Piracicaba

MM. Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor.

Pesquisa no SNIPER realizado pelo juízo constatou que houve sonegação de contas ativas em nome do autor nas instituições Banqi, Santander, Banco C6, PicPay, 99Pay, Bradesco, Mercado Pago, Stone e Swap, o que sugere capacidade financeira. Alegações do autor para afastar essa assertiva, desacompanhada de prova documental.

Diante da ausência de elementos para infirmar a decisão do juízo de origem, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

RECURSO DESPROVIDO, com revogação do efeito suspensivo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, ora agravante, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 96 dos autos de origem).

O agravante pretende obter a benesse. Alega que possui renda líquida inferior a três salários-mínimos, e seu apartamento financiado será pago em 30 anos. Busca efeito suspensivo.

Concedeu-se efeito suspensivo apenas para impedir a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas de ingresso, até o pronunciamento desta Colenda 27ª Câmara (p. 106/107).

Decurso de prazo sem apresentação de contraminuta (p. 114).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da matéria objeto do recurso que envolve o pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório.

V O T O.

O MM. Juiz indeferiu a gratuidade da justiça, sob o fundamento: “após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome do autor nas instituições Banqi, Santander, Banco C6, PicPay, 99Pay, Bradesco, Mercado Pago, Stone e Swap, o que sugere capacidade financeira”.

O agravante alega que muitas destas contas não há movimentação, tendo em vista que os extratos juntados no processo se referem aos bancos mais utilizados, e ainda, muitas destas contas, apenas abriu, cancelou, esqueceu que tinha por não usar (p. 05).

Em decorrência da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício. A gratuidade da justiça é uma benesse concedida àqueles que comprovam a hipossuficiência financeira, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

A comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

Não há elementos para infirmar a decisão do juízo, inclusive a ação discute contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$190.000,00.

Portanto, mantém-se o indeferimento de gratuidade da justiça.

Nesse contexto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com revogação do efeito suspensivo.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator